



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ - BA

TERÇA-FEIRA – 26 DE MARÇO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 57

Edição eletrônica disponível no site [www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ PÚBLICA:

- **DECISÃO/ PARECER JURIDICO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023:** AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E INSTRUMENTOS DE PERCUSSÃO ESPECÍFICOS PARA FANFARRA ESCOLAR.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Wilson Paes Cardoso
- CNPJ: 13.922.570/0001-80
- Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista
- Tel: (75) 3335-2119



**MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**  
Estado da Bahia  
Gabinete do Prefeito



## DECISÃO

**JULGAMENTO DO RECURSO. LICITAÇÃO  
Nº.: 079/2023.  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº.  
065/2023. PELO NÃO PROVIMENTO DO  
RECURSO APRESENTADO POR KEDMA  
ISABEL ASSIS ME CONTRA A DECISÃO QUE  
HABILITOU A EMPRESA HARLEN FEIRA  
IMPORTS LTDA.**

Após averiguar o processo administrativo supracitado, tendo como base a manifestação e seguindo integralmente a fundamentação do parecer jurídico da Assessoria, decido, em segunda instância, o recurso apresentado pela participante, concluindo pela habilitação da empresa HARLEN FEIRA IMPORTS LTDA.

Desse modo, junte-se aos Autos do Processo Administrativo. Publique-se. Dê prosseguimento ao procedimento para suas demais etapas.

ANDARAÍ/BA, em 22 de março de 2024.

**WILSON PAES CARDOSO**  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

### Pregão eletrônico Nº 065/2023.

**Assunto:** Aquisição de acessórios e instrumentos de percussão específicos para fanfarra escolar, a fim de suprir as necessidades das escolas municipais da rede de ensino.

**Recorrente:** KEDMA ISABEL DE ASSIS ME

**Recorrida:** HARLEN FEIRA IMPORTS LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **KEDMA ISABEL DE ASSIS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.099.482/0001-00, contra a decisão que habilitou a empresa **HARLEN FEIRA IMPORTS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 09.442.874/0001-73.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A interposição do Recurso administrativo pela Recorrente **KEDMA ISABEL DE ASSIS ME** está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da parte, tempestividade, e interesse recursal, conforme disposto no item 16 do Edital do Pregão Eletrônico 065/2023, bem como da Lei.

Ademais, resta comprovado, que teve igual prazo a empresa declarada vencedora, em respeito ao princípio da Ampla Defesa e do contraditório, a empresa **HARLEN FEIRA IMPORTS LTDA** apresentou sua manifestação.

Verifica-se, portanto, a tempestividade das peças apresentadas, motivo pelo qual se entende que o Recurso e a contrarrazão devem ser conhecidos.

### 2. PEDIDO DA RECORRENTE



Edição eletrônica disponível no site [www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Trata-se de procedimento administrativo, modalidade Pregão Eletrônico tombado sob o número **065/2023**, cujo objeto é a Aquisição de acessórios e instrumentos de percussão específicos para fanfarra escolar, a fim de suprir as necessidades das escolas municipais da rede de ensino.

A recorrente insurge sobre a decisão que habilitou a empresa HARLEM FEIRA IMPORTS LTDA, alegando que a decisão deve ser desconsiderada tendo em vista que a licitante ofertou produto divergente do que foi solicitado no instrumento convocatório.

Sendo assim solicita a inabilitação da empresa, e conseqüentemente a reforma da decisão que habilitou a mesma, alegando que não cumpriu os requisitos exigidos no edital de convocação.

### 3. PEDIDO DA RECORRIDA

A recorrida **HARLEN FEIRA IMPORTS LTDA**, em sua defesa, declara ter atendido todos os requisitos estabelecidos em edital, no que tange a especificação do objeto em questão.

Alega que cumpriu com o estabelecido no edital, pois o mesmo exigia produto semelhante ao solicitado em edital, suprimindo a exigência feita.

Por fim encerra sua defesa, solicitando que seja dada continuidade ao processo licitatório, não reconhecer e julgar improcedente as alegações interpostas no recurso da empresa recorrente, vez que, possuem natureza protelatória, ademais, manter a empresa vencedora do certame em epígrafe.

### 4. DO MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:



Edição eletrônica disponível no site [www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dessa forma verifica-se que o Princípio da Legalidade é necessário à seleção das propostas não podendo a Administração Pública em seus atos se apartar do mesmo para decidir ao seu interesse qual proposta é a mais vantajosa como leciona Hely Lopes Meirelles:

(...) A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ademais, ao analisar o instrumento convocatório é possível perceber que nas descrições dos itens 1 e 4 tem as especificações e tamanhos solicitados, vejamos:

ITEM	LOTE 2
1	<b>BOMBO FUZILEIRO</b> - características mínimas: Bumbo fuzileiro corpo em aço inox, aro bola cromado, tamanho 22" x 30cm, pele leitosa, acompanha dois talabarte de dois ganchos cada e par de baqueta ponta de pelúcia.
4	<b>CAIXA DE REPIQUES</b> - características mínimas: Medidas: 14" x 10cm, em alumínio, ferragem cromada, pele leitosa, esteira, pele resposta e chave deafinação, acompanha talabarte e um par de baqueta.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

A recorrente em seu recurso alega que o equipamento ofertado é inferior ao mínimo exigido no edital, no que tange a especificação e ao tamanho ofertado, no entanto, ao analisar o catalogo anexado pela empresa classificada, foi possível notar que o modelo apresentado corresponde ao solicitado no edital, havendo, portanto, um erro na nomeação do arquivo, não havendo razão para a desclassificação da empresa. Vejamos:



**BOMBO INOX  
ARO BOLA**  
22092 - 30X22"  
22059 - 30X16"  
22070 - 30X18"  
22081 - 30X20"



**CAIXA ALUMÍNIO  
ARO CHAPA CROMADO**  
21062 - 6X14"  
21067 - 10X14"  
21071 - 15X14"

## 5. DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos no edital de convocação, essa decisão se fundamenta no pronunciamento ora exposto.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.


Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o alcance das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados. Sendo assim, essa assessoria, resolve.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Diante dos fundamentos trazidos em sede de recurso, acolho integralmente as razões e a decisão em conhecer o recurso, e as conclusões expostas e decido pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa **KEDMA ISABEL DE ASSIS ME**, mantendo a decisão estabelecida, uma vez que a empresa apresentou objeto compatível com o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 065/2023 mantendo inalterada a decisão que declarou HABILITADA a empresa **HARLEN FEIRA IMPORTS LTDA**.

Andaraí-ba, 22 de março de 2024.

 Documento assinado digitalmente  
DAISY ALVES SANTOS GOMES  
Data: 22/03/2024 11:08:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Daísy Alves Santos Gomes**  
Assessora Jurídica  
Dec. 3.143/2023